

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º O Capítulo III da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI, disposta nos seguintes artigos 72-A, 72-B, 72-C e 72-D:

“CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção VI

Do Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 72-A. As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano extraordinário de recuperação judicial enquanto viger situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que comprovem ter sido por eles impactadas econômica ou financeiramente e que afirmem sua intenção em fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei antes do término da vigência do decreto que reconhece a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.



§ 1º O decreto de que trata o caput deste artigo observará o disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano extraordinário não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 72-B. O plano extraordinário de recuperação judicial será apresentado em juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que deferir a recuperação judicial, e limitar-se-á às seguintes condições:

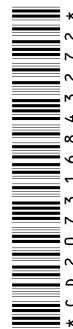
I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, e a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sendo vedada a proposta de abatimento.

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O pedido de recuperação judicial com base em plano extraordinário não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

§ 2º Os créditos atingidos pelo plano extraordinário de recuperação judicial poderão ter sido tomados em data anterior à vigência desta Lei.



Art. 72-C. Caso o devedor de que trata o art. 72-A desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano extraordinário disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei, ainda que haja objeções dos credores.

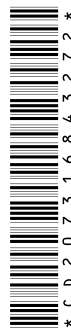
Art. 72-D. O devedor, enquanto durar o processamento da recuperação judicial, não poderá reduzir o número de empregados da microempresa ou da empresa de pequeno porte objeto do plano extraordinário de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

§ 1º O devedor, no momento do pedido de processamento da recuperação judicial com base no plano extraordinário disciplinado nesta Seção, sob pena de indeferimento, comprometer-se-á a não reduzir o número de empregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED à data-base do 30º (trigésimo) dia que anteceder à data do pedido.

§ 2º O juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, deve oficiar o Ministério da Economia para que estabeleça, no âmbito do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, impedimento à redução do número de empregados enquanto durar a recuperação judicial, devendo o mesmo Ministério informar ao juízo do processamento da recuperação judicial a quantidade de empregados registrados mantidos pela empresa à data a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Havendo demissão por justa causa durante o processamento da recuperação judicial, o empregador deverá comunicar a rescisão contratual ao juízo e proceder à contratação de novo empregado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, com o fim de manter o compromisso previsto no § 1º deste artigo, sob pena de convalidação em falência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição se ocupa de criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade.

Essa modalidade extraordinária de recuperação judicial visa a criar um colchão de segurança no sentido de amenizar o impacto financeiro-econômico sobre as micro e pequenas empresas no contexto da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN) em decorrência da coronavírus (covid-19), e de eventuais emergências ou calamidades públicas que venham afetar-lhes severamente a capacidade produtiva ou o faturamento das micro e pequenas empresas.

Cediça é a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. As 12 milhões de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, juntas, são responsáveis por aproximadamente 27% do Produto Interno Bruto (PIB)¹ brasileiro e por cerca de 52% dos empregos no país². Segundo o Sebrae, “elas já são as principais geradoras de riqueza no país. As MPEs respondem por 53,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do comércio e, na indústria e no setor de serviços, a participação delas também é relevante – 22,5% e 36,3%, respectivamente”³.

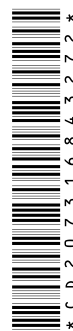
Por ocasião da pandemia do novo coronavírus (covid-19), os gestores públicos, por recomendação das autoridades sanitárias internacionais e nacionais, têm adotado medidas de restrição à circulação e aglomeração de pessoas. Pela característica da economia moderna, desde a revolução tecnológica, as cadeias globais e nacionais de valor restam comprometidas se as pessoas não puderem e/ou não quiserem participar do processo produtivo que impulsiona a economia.

Sem a circulação de pessoas, a capacidade produtiva do país resta prejudicada, o que contribui para a diminuição de receitas e a conseqüente demissão em massa de pessoas. Com a redução da massa salarial, há menos produção ainda, e tem-se, com isso, inaugurado um ciclo econômico recessivo sem precedentes na história recente. O fato de essa crise ser concomitantemente econômica e de saúde pública reforça o caráter de imprevisão que rodeia a cena pública atualmente.

1 Dados de pesquisa da FGV encomendada pelo Sebrae, com dados de 2011. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>.

2 Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae>.

3 Conselho Federal de Administração. Disponível em: <https://cfa.org.br/ancoras-da-economia/>.



Em decisão liminar⁴ em favor de uma empresa que pretendia o diferimento do pagamento de tributos devidos à União, na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz federal Rolando Spanholo sobriamente afirma:

[...] A emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária. Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem. Infelizmente, a pintura fática diária tem se revelado assustadora, desnudando quadros de horror e de incapacidade humana jamais vistos e/ou cogitados seriamente no chamado “período moderno” em que vivemos. Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Decisões constando medidas idênticas já foram deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e Bahia, para suspender, por 180 dias, o pagamento das parcelas mensais de devidas por esses Estados à União, para garantir a aplicação desses recursos no combate à pandemia do novo coronavírus.

Não se pretende aqui criticar as recomendações das autoridades sanitárias – que entendemos ser válidas, por sinal –, todavia, não pode o empregador e o empregado, motores da economia que são, pagarem por uma restrição imposta pelo próprio Estado, por ocasião de uma pandemia que não se podia em nenhum momento prever com razoável antecedência.

O presente Projeto de Lei busca conceder às micro e pequenas empresas melhores condições de se recuperarem na esteira dessa crise.

As alterações à Lei 11.101/2005 propostas são destinadas a duas frentes: (i) a primeira possui o condão de facilitar a adesão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ao instituto da Recuperação Judicial, incluindo aqui a *inexistência de necessidade de aprovação por parte dos credores quanto ao plano de*

4 Processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, em sede da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

recuperação que não dispor sobre o abatimento de valores das dívidas; (ii) a segunda frente consiste na implantação de requisitos sociais para a adesão aos “benefícios” do respectivo instituto, ou seja, a exigência de garantia pela empresa da impossibilidade da redução do número de funcionários durante o prazo de cumprimento do plano.

Tais medidas visam a atender tanto as necessidades dos empregadores – que terão a possibilidade de aderir a parcelamento automático de dívidas com carência garantida –, como a necessidade dos empregados – que terão seus empregos garantidos.

Atualmente, a legislação permite às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que procurem o Poder Judiciário requerendo a Recuperação Judicial, com a apresentação de um plano especial, que permite o parcelamento das dívidas das empresas em até 36 meses, com carência de até 180 dias, possibilitando, ainda, abatimento do valor das dívidas e correção pela taxa SELIC.

Ocorre que, para a homologação do plano de recuperação especial, há a necessidade de que não mais da metade do valor devido de cada classe de credores (trabalhistas, com garantia real, quirografários e quirografários ME e EPP) se manifestem contrários ao plano. Assim, sendo o caso de, em qualquer das classes, mais da metade dos titulares dos créditos manifestarem-se pela não concordância com o plano apresentado, o juiz decretará falência da empresa proponente.

O momento do país exige que haja uma cooperação coordenada entre as instituições públicas e privadas, para que se convirja para a recuperação bem-sucedida da crise que se avizinha. Não é, infelizmente, o que tem ocorrido, haja vista a obstrução de bancos detentores de créditos nas recuperações judiciais em relação a micro e pequenas empresas, inclusive verificando-se a elevação de juros e a dificuldade em negociação de dívidas⁵.

O que se propõe, ao tratarmos de um pacto nacional e extraordinário, é a exclusão da necessidade de uma aprovação, mesmo que tácita, por parte dos credores para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, ficando unicamente sob a guarda do Poder Judiciário a verificação do preenchimento dos requisitos legais objetivos. Busca-se, outrossim, a possibilidade de diminuição dos créditos que não poderiam ser atingidos pelo Plano de Recuperação, passando-se a incluir os créditos

5 Folha de São Paulo, 27 de março 2020: Bancos elevam juros e restringem negociação com a crise do coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/bancos-elevam-juros-e-restringem-negociacao-com-a-crise-do-virus.shtml?origin=folha>.



fiscais e de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis.

Em contrapartida, o projeto prevê a inclusão de um requisito social impositivo, qual seja, a manutenção do número de empregados formais, ocasião em que a empresa poderia chegar até a substituir empregados, mas não a diminuir o número de empregados durante o prazo proposto de parcelamento, garantindo a ausência de demissões em massa. Esse impedimento seria instrumentalizado pelo eSocial, que obstaria o lançamento de demissão que redundasse na diminuição do quadro de funcionários, utilizando-se, como parâmetro, o número de funcionários cadastrados no eSocial à data-base do trigésimo dia que anteceder à data do pedido de Recuperação Judicial.

Tal ampliação legal oficializa uma possibilidade de renegociação dentro de um parâmetro legal, razoável e proporcional ao tamanho do abalo econômico a ser enfrentado por todo o país nos próximos meses, que seria realizado sob a fiscalização e tutela do Poder Judiciário, evitando fraudes ou aproveitamento da situação por empresários da má-fé. Além disso, prevê-se a possibilidade de criação de produtos financeiros por parte de instituições de crédito (tanto pública como privadas), para que se viabilize o desconto dos créditos a serem recebidos pelos credores das empresas que propuserem a recuperação.

Para clarificar o fato de que se trata de uma medida extraordinária, restringiu-se a utilização do plano extraordinário de recuperação judicial a ocasiões de situações de emergência ou de estados de calamidade pública reconhecidos pelo Estado brasileiro, situações especialíssimas que demandam efetiva atuação de todas as instâncias da sociedade para amenizar efeitos negativos ao funcionamento da economia nacional.

Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

